Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-216/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/4622/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1368338 |
| **ÓRGÃO** | **:** | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONVÊNIO N. 18.725/2011 – 36/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE**

*É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as determinações legais e regulamentares documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 18.725/2011-36/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, com fundamento nas regras dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

## RELATÓRIO

A matéria dos autos em análise trata da prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 12318/2013 (peça n. 18), considerada apta a receber a aprovação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-3737/2014 (peça n. 19), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como contas regulares.

É o Relatório.

## V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acompanho as razões firmadas no Parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 18.725/2011-36/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a prestação de contas do Convênio n. 18.725/2011-36/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator